



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA , DE 2023 (ADITIVA)

(ao PLP 112/2021)

Inclua-se o § 2.º ao art. 571 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único como “§ 1.º”:

“§ 2.º. Para o fim do inciso VII, o percentual de acerto será considerado através da média de todas as pesquisas apresentadas pela entidade ou empresa em cada uma das eleições, compreendido o período entre o início do prazo para o registro de candidatura até a última pesquisa divulgada, acompanhado dos respectivos números dos registros de cada uma delas.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 dispõe acerca das normas de direito material e processual eleitoral, atendendo, pois, aos anseios que há muito suplicava-se para compilar em um único código todas as disposições inerentes a esse ramo do direito.

Nos 898 artigos distribuídos pelo projeto do novo código eleitoral, há um capítulo dedicado às pesquisas eleitorais, compreendendo todo o procedimento e requisitos necessários para o registro e a consequente divulgação do resultado ao eleitorado.

Dentre as inovações sobre o tema, uma ressalta de importância e vem ao encontro da premente necessidade de se conferir um maior controle e confiabilidade aos resultados das intenções de votos apresentados ao eleitor.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Consoante previsto no artigo 571 do novo código eleitoral, ao se divulgar o resultado da pesquisa deverá ser informado, dentre outros, o percentual de acerto daquelas realizadas pela entidade ou empresa nas últimas cinco eleições.

Ademais, estabelece que caso a entidade ou empresa não tenha realizado pesquisas nas últimas cinco eleições, deverá divulgar o percentual correspondente à que tenha prestado serviços ou se nunca realizou pesquisas em eleições.

Ao término de cada eleição é muito frequente que os números apresentados no curso do processo eleitoral não retratam a realidade do resultado das urnas.

É corriqueiro presenciar situações comumente praticada em que se inicia a divulgação das intenções de votos inserindo-se determinado candidato como de predileção do eleitor, sendo mantido este cenário até próximo do pleito, todavia, a cada novel pesquisa apresentada o quadro é alterado, de modo que o player que estava despontando é posicionado, ao final, em segundo ou terceiro lugar.

Com esse estratagema, compele-se inicialmente no eleitorado o denominado efeito manada, ou seja, força uma conduta sustentada em um comportamento coletivo uníssimo, contudo, posteriormente e com a finalidade de conferir uma credibilidade à empresa e confiabilidade nos dados estatísticos, o cenário é alterado, alinhando-se os números apresentados com a genuína vontade do eleitor.

A redação proposta no novo código eleitoral, em que se torna obrigatório às empresas e institutos informar o percentual de acerto das pesquisas realizadas nas últimas cinco eleições, possibilita uma margem de dúvida quanto à abrangência, uma vez que não há clareza se o percentual de acerto será com fulcro na derradeira pesquisa divulgada ou a somatória de todas elas inerente a determinado pleito, bem como não há definição de qual o lapso temporal toma-se como parâmetro para apresentação do percentual de acerto.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Caso a interpretação seja no sentido de que o percentual de acerto será com sustentáculo na última pesquisa divulgada no processo eleitoral, aquelas empresas ou institutos que possuem a finalidade precípua de violar a normalidade e legitimidade das eleições, isso com a manipulação de dados estatísticos, basta fazer os ajustes na proximidade da abertura das urnas, alinhando, pois, com a lúdima vontade do eleitor.

Destarte, inconteste que as pesquisas eleitorais possuem uma fortíssima influência no eleitorado, motivo pelo qual, de forma assertiva, inseriu no projeto do novo código eleitoral a obrigatoriedade de se informar o percentual de acerto das pesquisas realizadas pela entidade ou empresa nas últimas cinco eleições, não obstante isso, necessita-se aclarar a redação, de modo a deixar expresso que o percentual será com arrimo em todos os resultados de pesquisas apresentados no curso do processo eleitoral e não somente no derradeiro.

Sala da Comissão, de junho de 2023

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA